TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	613653/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1073/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/1993. Município de Adrianópolis. Pregão Presencial. Fornecimento de Combustíveis. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência. Pelo Conhecimento e Procedência com expedição de Recomendação ao Município.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa Roberto Gabriel Akim – ME (AUTO POSTO TALVEGUE), em face do Município de Adrianópolis, noticiando suposta irregularidades, na execução dos contratos decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal.

A representante alega que venceu o lote referente a aquisição de diesel comum para a frota municipal, no valor de R$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos) o litro, mas passados 5 meses da assinatura do contrato, a prefeitura não adquiriu nenhum litro de combustível.

Segundo a representante o Município continua abastecendo sua frota no Posto de Combustível que anteriormente era o fornecedor e tem abastecido a frota com Diesel S10, impróprios para os veículos.

Afirma ainda, que foi que seu preposto foi impedido de ofertar lances nos outros lotes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GBVJ

Por meio do Despacho nº 1166/23-GCAZ (peça 11), após a manifestação preliminar do município, recebi a presente representação, considerando que a ausência de abastecimento reclamada pelo representante, o município apresentou como justificativa o fato de os veículos que utilizam esse tipo de diesel estarem em manutenção.

Causou-nos estranheza que tais veículos, listados no relatório apresentado pelo Secretário de Transportes estivessem por longo período em manutenção.

Ainda, verifiquei que a nota de abastecimento apresentada, 22/09/2023 é de um dia após a publicação do despacho que determinou a oitiva do município na presente representação.

Após a citação dos representados, que compareceram nos autos apresentando razões de contraditório, nas peças 21 e seguintes, os autos foram encaminhados para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e para Parecer do Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 311/24-CGM, entendeu haver discrepância entre a quantidade orçada e a efetivamente adquirida de combustível, opinando pela procedência da representação com recomendação ao município.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 138/24-6PC, entendeu que houve ofensa ao dever geral do planejamento, opinou pela procedência da representação com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta da instrução processual, a representante sagrou-se vencedora do item 01 do Pregão Presencial nº 007/2023, referente a aquisição de DIESEL comum, em uma quantidade de 40.000 litros.

De acordo com a busca realizada pela unidade técnica deste Tribunal, no Portal Informações para todos, durante os meses de vigência da contratação, do total de 150.841 litros de diesel adquiridos, apenas 1.418 litros foram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GBVJ

de diesel comum. Esta quantidade corresponde a apenas 1% (um por cento) do que previu o instrumento convocatório. (Instrução 311/24 – CGM)

Afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 311/24:

> Tal fato, somado à ínfima compra de combustível no estabelecimento da empresa representante, contrariando o previsto em contrato, e que se deu apenas após o protocolo da presente Representação, indicam que o Município possa estar privilegiando a Auto Posto Movicar Ltda. em suas compras.

Embora o Ministério Público de Contas no Parecer nº 138/24, aponte fortes indícios de favorecimento a empresa Auto Posto Movicar Ltda, sugere apenas os encaminhamentos propostos pela unidade técnica.

Os indícios não são suficientes para afirmar que houve conluio entre a Administração e a empresa Auto Posto Movicar Ltda, mas é evidente que o planejamento de aquisições pelo município não foi devidamente planejado, ante a ínfima quantidade de combustível adquirida sob o pretexto de que os veículos que utilizam esse tipo de combustível estavam em manutenção.

Isto posto, acolho os opinativos pela procedência da presente representação com recomendação ao município de Adrianópolis para que em seus futuros certames, elabore estudo no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão para a delimitação do objeto.

VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pela **PROCEDENCIA** da representação proposta com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa Roberto Gabriel Akim – ME (AUTO POSTO TALVEGUE), em face do Município de Adrianópolis, noticiando suposta irregularidades, na execução dos contratos decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal, em razão da ausência de adequado planejamento da fase interna da licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GBVJ

Determino a expedição de recomendação ao Município de Adrianópolis para que em seus futuros certames, elabore estudo no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão para a delimitação do objeto.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **PROCEDENCIA** da representação proposta com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa Roberto Gabriel Akim – ME (AUTO POSTO TALVEGUE), em face do Município de Adrianópolis, noticiando suposta irregularidades, na execução dos contratos decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal, em razão da ausência de adequado planejamento da fase interna da licitação.

Determinar a expedição de recomendação ao Município de Adrianópolis para que em seus futuros certames, elabore estudo no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão para a delimitação do objeto.

Por fim, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GBVJ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GBVJ